



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720351/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.268 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel rural antes da ocorrência do fato gerador é documento suficiente para assegurar a isenção.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A simples declaração do contribuinte da Área de Preservação Permanente não é suficiente para assegurar a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 8.462,82 hectares.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Suplente convocado), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (Relator original), WALTER REINALDO FALCÃO LIMA (Suplente convocado), NATHÁLIA MESQUITA CEIA, GUSTAVO LIAN HADDAD e MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 02 e seguintes), datada de 26/11/2007, lavrada em face da Contribuinte - **AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA.** – no valor de R\$ 1.169.302,48 relativamente ao Imposto Territorial Rural (ITR), R\$ 540.217,74 de juros de mora e R\$ 876.976,86 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.586.497,08 (atualizado até a data da Notificação de Lançamento), referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Jerônimo, com área total de 42.312,0 hectares, com Número na Receita Federal — NIRF 1.848.781-5, localizado no município de Barão de Melgaço - MT, referente ao exercício de 2003.

O processo de fiscalização teve como finalidade a análise dos dados declarados nos exercícios 2003 e 2004, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente — APP, Área de Utilização Limitada — AUU, Área de Reserva Legal — ARL e o Valor da Terra Nua — VTN.

A Contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente. A intimação, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 12, foi entregue ao destinatário em 13/06/2007 e tendo em vista que decorrido o prazo para atendimento a Contribuinte não se manifestou, a Autoridade Fiscal procedeu a glosa das áreas isentas, alteração do VTN com base na tabela do SIPT.

A Contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 21/12/2007 conforme AR de fl.16, apresentando Impugnação (fls. 19 a 28), em 22/01/2008, defendendo que o lançamento não deve prosperar por haver devidamente declarado as APP e AUL e atribuído VTN de acordo com o preço praticado no mercado. A Contribuinte os seguintes argumentos de defesa:

- **Área de Preservação Permanente** - Discordando da exigência do ADA destacou a base legal da APP e reproduziu dispositivo legal que dispensa a prévia comprovação da declaração das áreas isentas. Reproduziu jurisprudência judicial e administrativa, esta do Conselho de Contribuintes, na qual se entende que a ausência do ADA não seria motivo de incidência sobre as áreas de preservação. Concluiu o item afirmando que deve ser mantida sua declaração para o fim de se entender os 6.902,0 ha de APP.
- **Utilização limitada** - Sustenta que a AUL de 21.155ha não merecia isenção por conta da não comprovação através de documentos (talvez querendo dizer: não merecia tributação). Disse repelir a pretensão do Fisco com os mesmos fundamentos usados para afastar a desconsideração da APP. Mencionou a existência de averbação de ARL na matrícula do imóvel e reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata de matéria similar, para a qual basta a providência cartorial para isentar a ARL, e finalizou este item dizendo que resta mais que demonstrada a existência dessa área.
- **Correta atribuição do Grau de Utilização — GU e afixação da alíquota.** Mesmo que não fossem consideradas as áreas de preservação como isentas, as mesmas não perderiam a

característica de não aproveitáveis; assim, não incide a regra tributária, de modo que não devem constar na apuração do GU. Prosseguiu na questão para afirmar que a alíquota aplicável seria a incidente sobre o GU de 100%, e não a imputada ao GU indevidamente considerado, o que mais uma vez reforçaria a fragilidade do lançamento.

- **Prova pericial** - Para sanar eventual ponto obscuro, requereu a produção de prova pericial a fim de se apurar a existência e quantitativos das APP e ARL. Nomeou perito e apresentou elenco de quesitos a serem respondidos.
- **Documentação juntada** - Acompanharam a Impugnação a documentação de fls. 27 a 43, composta por: cópia da procuração e da Carteira Nacional de Habilitação — CNH do signatário da Impugnação; cópia da matrícula do imóvel, na qual consta a averbação de ARL e; cópia da NL. Das fls. 45 a 66 foi juntada cópia do contrato social da interessada e das fls. 70 a 83 consta providências quanto à apresentação de cópia autenticada desse documento e da CNH.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, em 04/12/2009, proferiu Acórdão nº 04-19.284 (fls. 88 e seguintes), julgando a Impugnação improcedente, conforme ementa a seguir:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL - REQUISITOS DE ISENÇÃO

Por determinação legal, a concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e à sua regularização junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado, naquele Instituto, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LEGAL

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a ia mesma não deve ser concedida.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes de laudo técnico apresentado pelo contribuinte, compatíveis com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ em 24/03/2010 (fls. 107), apresentando Recurso Voluntário (fls. 109 e seguintes), tempestivo, em 12/04/2010, aduzindo os mesmos argumentos da Impugnação no tocante à Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O Recurso Voluntário foi julgado na sessão de 16 de outubro de 2013 pela 1ª Turma/2ª Câmara da Segunda Seção do CARF. Entretanto, o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (despacho de fls. 140).

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia – Redatora *ad hoc*.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos e admissibilidade, portanto resta conhecido.

Não há preliminares a serem vencidas, então, passa-se à análise do mérito.

1. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

A Contribuinte alega que as áreas de preservação permanente e reserva legal são limitações administrativas definidas pelo Código Florestal, que impõem ao administrado o seu não uso para a proteção do meio ambiente. Corroborando com o intuito protetivo o legislador viu por bem isentar a área de preservação permanente do ITR (art. 10, § 1º, V, do Lei nº 9.393/196), de forma que, atualmente, a lei exige para o reconhecimento da isenção apenas a declaração do contribuinte, segundo se depreende do §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/196.

Complementa que, tendo em vista que art. 106, I, do Código Tributário; Nacional a aplicação de norma interpretativa benéfica ao contribuinte em relação a fatos pretéritos é permitida, sendo impossível a exigência do protocolo do ADA, com fundamento no art. 17-0 da Lei 6.938/81, merecendo plena consideração a declaração do contribuinte, que por sua vez não foi contestada pelo fisco, apenas desconsiderada.

Em que pese a argumentação da Contribuinte, a Área de Preservação Permanente deve ser comprovada por meio de documentação hábil, não sendo a simples declaração do contribuinte é suficiente bastante para comprovação da referida área. Desta feita, como a Contribuinte não juntou aos autos documentação para fins de comprovação da Área de Preservação Permanente, a glosa efetuada pela fiscalização, deve permanecer.

Em relação a Reserva Legal, a área de 21.156 hectares resta comprovada a na averbação da matrícula do imóvel (fls. 44 e 45). A averbação ocorreu em 1992, portanto anteriormente a ocorrência do fato gerador. Entretanto, a área de 21.156 hectares representa 50% da área total do imóvel que é de 42.312 hectares. Conforme disposto na Lei, a Área de Reserva Legal deve corresponder a 20% da área total do imóvel. Logo, 20% de 42.312 hectares (área total do imóvel rural) corresponde 8.462,82 hectares, assim essa área deve ser restabelecida como isenta, sob a rubrica de Reserva Legal.

2. Área de Utilização Limitada

A Contribuinte sustenta que a Área de Utilização Limitada de 21.156 ha não merecia tributação por conta da não comprovação através de documentos. Combate a pretensão do Fisco com os mesmos fundamentos usados para afastar a desconsideração da Área de Preservação Permanente. Mencionou a existência de averbação de Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel e reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata de matéria similar, para a qual basta a providência cartorial para isentar a Área de Reserva Legal, e finalizou este item dizendo que resta mais que demonstrada a existência dessa área.

Para fins de comprovação da Área de Utilização Limitada faz-se necessária a apresentação da documentação que comprove a existência da referida área. Como a

Processo nº 10183.720351/2007-78
Acórdão n.º 2201-002.268

S2-C2T1
Fl. 4

Contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar a existência da Área de Utilização Limitada, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

A Contribuinte não se insurgiu no tocante ao arbitramento Valor da Terra Nua (VTN).

Conclusão

Diante do exposto, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 8.462,82 hectares.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora *ad hoc*.